



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.10.153255-4/002 **Númeraço** 0284364-
Relator: Des.(a) Cabral da Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Cabral da Silva
Data do Julgamento: 03/04/2012
Data da Publicação: 27/04/2012

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO - PROVAS - AUSÊNCIA - MERAS ALEGAÇÕES DO EXCIPIENTE - ARTIGO 135 DO CPC - ROL TAXATIVO. - A exceção de suspeição de magistrado deve ser comprovada cabalmente pelo excipiente o que incoorreu in casu.

Os motivos legais de impedimento ou suspeição são de direito estrito, não admitindo aplicação analógica, nem interpretação extensiva, assim, não se vislumbrando nos autos a ocorrência de qualquer uma das hipótese descritas no artigo 135, do CPC, está o magistrado apto a solucionar a controvérsia. Ausentes as hipóteses do artigo 135 do CPC não há como reconhecer a suspeição de um magistrado.

AGRAVO Nº 1.0024.10.153255-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CASTOR PARTICIPAÇÕES LTDA, BRASCAN SHOPPING CENTERS LTDA, ITAMARATI DE MINAS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): ADELMA MARIA DE OLIVEIRA DOTI

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2012.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo regimental na qual deve ser verificada apenas a existência ou não de fundamento legal para o processamento da exceção de incompetência, interposta pelo agravante, nos termos do art. 474, §^o1^o do regimento interno desta corte (472, § 1^o Se a arguição for de manifesta impropriedade, o presidente a rejeitará liminarmente).

ITAMARATI DE MINAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS interpuseram agravo regimental em desfavor da decisão que negou seguimento à exceção de suspeição interposta às fl. 181/187, objetivando o reconhecimento da suspeição do Des. José do Carmo Veiga de Oliveira, ordenando o a remessa dos autos ao seu substituto ou á nova distribuição, por supostamente ter emitido, ainda que parcialmente, juízo de valor sobre o mérito da ação principal, tornando-o suspeito ao julgamento, nos moldes legais (fl. 187).

Alega o agravante em seu agravo interno (fl. 224/231) que a exceção de suspeição deve ser processada, eis que a matéria objeto do recurso principal dos embargos do devedor restou analisada ainda que superficialmente pelo D. Des. Excepto, o que o torna tecnicamente suspeito para o julgamento da demanda principal, uma vez que estará prevento para tanto.

Em juízo de retratação, deixo de alterar o teor da decisão, pois, a meu sentir e ver, fora escorreitamente proferida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o necessário relatório.

A meu sentir e ver, a argüição é manifestamente improcedente.

Pois bem. Infere-se do artigo 135 do CPC, que a suspeição de parcialidade do Juiz reputa-se fundada quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II- alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III- herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- IV- receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- V- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Através da análise do aludido dispositivo legal, constata-se que a exceção de suspeição do magistrado só poderá ser arguida com base em um das hipóteses acima delineadas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, configurada umas das causas que possam ensejar a exceção de suspeição, caberá a parte oferecer a exceção de suspeição com fulcro no art.312 do CPC.

"Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas."

Com base no dispositivo acima transcrito, verifica-se que um dos requisitos da petição inicial da exceção de suspeição refere-se ao motivo da recusa, sob pena de indeferimento da referida peça.

Com efeito:

"Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal."

Portanto, percebe-se que é ônus do excipiente indicar na sua petição inicial um dos motivos elencados no art.135, descrito alhures, já que tal rol é taxativo, e constituem requisitos indispensáveis a propositura de tal incidente processual.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ocorre que, in casu, não obstante todas as alegações do excipiente, entendo que este não indicou expressamente o motivo que ensejou a exceção de suspeição, nos termos expressos do art.135, sendo vaga a representação ao argumento de que o excepto prejudgou o recurso..

A única hipótese em que se poderia argumentar o enquadramento da presente exceção de suspeição seria a do inciso V, ou seja, suspeição por restar evidenciado o interesse do juiz no julgamento da demanda em favor de uma das partes, o que, a priori, não ocorreu no presente feito.

Contudo, em momento algum ficou demonstrado que o excepto tenha interesse no julgamento da causa, na verdade, o que sustenta o excipiente é que este estaria sendo parcial, o que invariavelmente ocorre em todo o processo, visto que se as pretensões em regra são opostas, quando o magistrado acolher o pedido de uma das partes estará contrariando os interesses da outra.

Ora, constata-se que as razões do excipiente não se fundam detidamente na parcialidade do juiz excepto, mas sim, no mero inconformismo do excipiente com a prestação jurisdicional oferecida por este juiz. Todavia, a lei não contempla essa possibilidade. O inconformismo do excipiente resume-se ao não provimento do agravo que manteve o efeito suspensivo deferido pelo juízo a quo quando do recebimento da apelação nos embargos do devedor. O relator, a meu ver, de fato não tinha como analisar a possibilidade de manutenção ou não do efeito suspensivo sem falar do tema bem de família, uma vez que este era o fundamento para o deferimento do efeito suspensivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Noto, ainda, que o relator não se manifestou se o bem penhorado é ou não de família, direcionando expressamente tal matéria para quando do julgamento da apelação. Apenas utilizou o argumento da existência da tese de bem de família como um dos argumentos para se deferir o efeito suspensivo, não pré-julgando a demanda, como quer o excipiente.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA: Exceção de suspeição - Inocorrência de qualquer dos motivos de suspeição de parcialidade do juiz enumerados, taxativamente, pelo art. 135 do CPC - Desacolhimento. Por ser taxativa a enumeração dos motivos de suspeição de parcialidade do juiz constantes do art. 135 do CPC, e não tendo sido provada a existência de qualquer deles, como fundamento para o acolhimento da pretensão do excipiente, impõe-se o desacolhimento da exceção contra ele suscitada pela parte, em processo sujeito ao seu julgamento. Exceção de Suspeição Nº 343.002-4 da Comarca de PITANGUI, sendo Excipiente (s): MÁRIO LÚCIO CAMPOS e Excepto(a) (os) (as): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PITANGUI; Interessada: ZÉLIA FERREIRA DA CRUZ E OUTRO.

Insta ressaltar, com fulcro na fundamentação do acórdão supra transcrito, que a simples desavença entre juiz e advogado, se houver, não constitui motivo para a propositura da exceção de suspeição.

"O desentendimento entre o advogado da parte e o juiz da causa não constitui também fundamento para o acolhimento da exceção de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suspeição, de acordo com a orientação da jurisprudência dos nossos Tribunais, consubstanciada no seguinte aresto: "A inimizade entre o juiz e o advogado não é admitida pela sistemática processual como fundamento para a exceção de suspeição" (TJ-BA, na exc. de suspeição 15/77, rel. Des. Claudionor Ramos, in Alexandre de Paula, ob. e vol. cit., nº 3.656, p.236)."

Dessa forma, considerando que a exceção de suspeição tem caráter excepcional por afastar o juiz da condução do feito, impondo sua remessa para o substituto legal, é indispensável que o motivo suscitado esteja expressamente previsto nas hipóteses legais, que são taxativas e não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, o que com a devida vênia, não ocorre no caso.

Na realidade, o excipiente sequer teve o cuidado de apontar o dispositivo legal que sustentaria sua pretensão, de maneira clara e inafastável, evidenciando o fato de que não existem motivos plausíveis para fundamentar a presente exceção.

Portanto, tendo em vista que o excipiente não declinou expressamente o motivo da recusa com base no art.135 do CPC, mister se faz o indeferimento da sua petição inicial.

Ante tais considerações, a presente exceção não merece prosperar, impondo-se o seu arquivamento, nos termos do artigo 314 do CPC, por ausência de fundamento legal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os motivos legais de impedimento ou suspeição são de direito estrito, não admitindo aplicação analógica, nem interpretação extensiva, assim, não se vislumbrando nos autos a ocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas no artigo 135, do CPC, está o magistrado apto a solucionar a controvérsia.

Assim, concluo que a exceção de incompetência é manifestamente improcedente e, em consequência, mantenho a decisão monocrática de fls. 220/221.

Isto posto, nego provimento ao presente agravo inominado, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"